



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 18 de julho de 2024 - Ano 17 - nº 3885



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	4
Fundações	6
Tribunal de Contas	7
Administração Pública Municipal	8
Alto Bela Vista	8
Araquari	9
Botuverá	9
Camboriú	10
Campos Novos	14
Chapecó	14
Coronel Freitas	15
Faxinal dos Guedes	15
Florianópolis	16
Imbituba	17
Ipira	19
Itaiópolis	20
Itajaí	24
Lacerdópolis	25
Nova Erechim	25
Nova Veneza	26
Petrolândia	27
Santa Terezinha	28
São Domingos	29
São Francisco do Sul	29
São José	31
Jurisprudência TCE/SC	32



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Pauta das Sessões	33
Licitações, Contratos e Convênios	35

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO N.: @PAF 24/80054130

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Fiscalização remota por trilha de auditoria no Sistema de Comunicação on-line – tipologia acumulação irregular de cargos. Proposta de Fiscalização (PAF) que visa à aprovação para realização de Acompanhamento (ACO)

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Atos de Pessoal I – DAP/CAPE I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 675/2024

Tratam os autos de Proposta de Fiscalização (PAF) encaminhada pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório n. 203/2024 (fls. 5-16), no qual solicita autorização para instauração de processo de Acompanhamento (ACO), com a finalidade de realizar fiscalização remota por trilha de auditoria no Sistema de Comunicação *on-line* deste Tribunal de Contas, na tipologia acumulação irregular de cargos.

Na peça inicial, a DAP informa que a demanda surgiu em decorrência dos resultados obtidos no processo de Levantamento (LEV) n. 23/80103334, instruído em parceria com a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), que apurou a existência de 302 Unidades Gestoras com indícios de irregularidades referentes à acumulação indevida de cargos por servidores públicos.

No tocante à seletividade, a Diretoria Técnica aduz a impossibilidade técnica de submissão do procedimento aos critérios de Relevância, de Risco, de Oportunidade e de Materialidade (índice RROMa), pois a calculadora PAF exige a identificação da Unidade Gestora como variável indispensável para a realização do cálculo. Nesse sentido, considerando o amplo número de Unidades Gestoras a serem fiscalizadas e tendo em vista a necessidade de racionalização da ação fiscalizatória, a Área Técnica considerou desarrazoada a aplicação individualizada do índice RROMa.

Já em relação à matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), aduz que foram atingidos 100 pontos, estando a proposta apta a ser selecionada, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-156/2021.

Por derradeiro, em atenção aos termos do disposto no art. 22 da Resolução n. TC-0161/2020, e considerando que a temática guarda sintonia com a Diretriz de Controle Externo aprovada no Processo ADM n. 23/80131702, vinculada à área de pessoal, a DAP solicita autorização para autuação de processo do tipo Acompanhamento (ACO), tendo por objeto os indícios do “painel de acumulação” relativos às Unidades Gestoras que o integram.

A proposta da Diretoria Técnica foi encaminhada à apreciação do Diretor-Geral de Controle Externo (DGCE) que, por meio do Relatório n. 203/2024 (fls. 17-18), anuiu com os termos da análise técnica.

Após, os autos foram encaminhados ao Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca, que redistribuiu o feito a este gabinete, visto que o processo aborda assunto relacionado à relatoria temática de fiscalização contínua das folhas de pagamento, na forma da Portaria n. TC-0800/2023 (fls. 20).

É o relatório.

Vindo os autos a este Relator, pontuo, inicialmente, que é o caso de superar a ausência de submissão do procedimento ao critério de seletividade referente ao índice RROMa, tendo em vista que a medida se mostra desarrazoada sob o ponto de vista técnico/operacional e administrativo, dado o expressivo número de Unidades Gestoras a serem fiscalizadas, conforme exposto pela Área Técnica.

Ainda sobre esse aspecto, cabe considerar a relevância das questões reportadas, sobretudo diante da possibilidade de reduzir erros e de prevenir prejuízos ao erário decorrentes de irregularidades na governança de pessoal.

Nesse sentido, a medida fiscalizatória pleiteada visa assegurar a eficácia, a eficiência e a economicidade na utilização dos recursos públicos, possibilitando a concentração de esforços para a entrega dos resultados das ações de controle externo de forma mais célere e com capacidade de contribuir para a boa gestão da coisa pública.

Além disso, o pedido atingiu a pontuação mínima necessária na matriz GUT, bem como atende às formalidades determinadas pela Resolução n. TC-161/2020 e pela Portaria n. TC-164/2021, razão pela qual resta inequívoco que o TCE/SC tem o dever constitucional e legal de apurar as supostas irregularidades elencadas nestes autos.

Desse modo, considerando a análise efetuada pela DAP, bem como o consentimento da DGCE, manifesto-me no sentido de autorizar a instauração de processo de Acompanhamento.

Diante do exposto, com fundamento na Resolução n. TC-161/2020 e na Portaria n. TC-164/2021, **DECIDO:**



1. **Aprovar** a presente Proposta de Ação de Fiscalização (PAF) para a realização de Acompanhamento (ACO), nos termos dos arts. 1º e 2º da Portaria n. TC-164/2021.
2. **Autorizar** a instauração de processo específico do tipo ACO, tendo por objeto os indícios do "painel de acumulação" relativos às Unidades Gestoras que o integram.
À Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), para adoção das providências a seu cargo.
Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Processo n.: @PAP 24/80023502

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de suposta irregularidade referente ao Registro de Preços para aquisição de medicamentos, para atendimento da demanda das Gerências de Bens Regulares e de Bens Judiciais

Interessada: Inovamed Hospitalar Ltda.

Responsáveis: Vânio Boing e Maria Teresinha Debatin

Procurador: João Antônio Dallagnol (da Interessada)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1014/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020 (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU I/Div.5 n. 272/2024**).

2. **Converter este Procedimento Apuratório Preliminar em Processo de Representação**, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Conhecer da Representação, formulada por Inovamed Hospitalar Ltda., comunicando possível irregularidade restritiva à participação de interessados nos procedimentos licitatórios promovidos pela Secretária e Estado da Administração em razão do entendimento firmado pelo órgão acerca da extensão da sanção aplicada a licitantes, com fundamento no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, revogada, em licitações sob a égide da Lei n. 14.133/21, por atender aos requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015 (item 2.3 do Relatório DLC).

4. Indeferir a medida cautelar postulada.

5. Determinar a **audiência** da Sra. **Maria Terezinha Debatin**, Secretária Adjunta de Estado da Administração, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06/2001, apresentar justificativas e adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão da restrição à participação de licitantes interessados em procedimentos licitatórios sob a égide da Lei n. 14.133/21, promovidos pelo órgão em face da interpretação equivocada sobre a extensão da punibilidade decorrente de sanção fundamentada no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, em ofensa ao princípio da legalidade e aos direitos e garantias individuais previstos no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

6. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, ao procurador constituído nos autos, à Sra. Maria Terezinha Debatin, Secretária Adjunta de Estado da Administração, e ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fundos

Processo n.: @REC 22/00570796

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a Decisão n. 736/2022, exarada no Processo n. @TCE-15/00302314

Interessada: Mara Rúbia de Oliveira Fernandes Oliveira

Procurador: Yuri Corsani

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 1022/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto em face da Decisão n. 736/2022, exarada no Processo n. @TCE-15/00302314, na sessão ordinária virtual de 15/06/2022, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.



2. Determinar a juntada de cópia das fs. 2-16 dos presentes autos ao Processo n. @TCE-15/00302314, a fim de que seja recepcionada como solicitação de desarquivamento, nos termos dos §§ 4º do art. 1º e 2º do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
3. Determinar a remessa do Processo n. @TCE-15/00302314 à Diretoria de Contas de Gestão (DGO), após a providência descrita no item 2 desta deliberação.
4. Dar ciência desta Decisão à Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 22/00351644

Assunto: Ato de Aposentadoria de José Cardozo da Silva

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1043/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 523, de 22/03/2022) de José Cardozo da Silva, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, no cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula n. 0187899-9-01, CPF n. 444.497.639-04, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Concessão de aposentadoria especial com paridade tendo por fundamento o disposto art. 67 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, com a redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 773/2021, legislação não vigente na data do ato originário (06/03/2015), em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1019.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 523, de 22/03/2022, observando o contraditório e a ampla defesa, em razão da irregularidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput*, §1º, da Resolução n. TC-06/2001.

3. Ressalvar que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1.1 desta Decisão, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu Representante, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta Decisão no que tange ao prazo referido, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo estipulado, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 2013/2024**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e aos órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Processo n.: @RLI 24/00102052

Assunto: Inspeção sobre os atos administrativos referentes ao Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023

Responsável: Sheila Maria Martins Orben Meirelles

Unidade Gestora: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1032/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar a medida cautelar de sustação do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023, instaurado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA - para contratar pessoal por prazo determinado, exarada na Decisão Singular n. GCS/SNI – 105/2024, às fs. 15-25, disponibilizada no DOTCe n. 3796, de 08/03/2024.

2. Recomendar ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA -, na pessoa da Sra. Sheila Maria Martins Orben Meirelles, Presidente, ou na de quem vier a substituí-la, a fim de que, no âmbito do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023 - se assim possível, a depender da fase em que se encontra referido processo -, e dos processos futuros de contratação temporária de pessoal, atente para as irregularidades apontadas pela Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres no **Relatório DEC/CEECII/Div.3 n. 115/2024**, notadamente quanto aos seguintes pontos:

2.1. Atribuição arbitrária de menor conhecimento aos profissionais remunerados por bolsa, tratando-se de desqualificação desprovida de qualquer embasamento teórico-metodológico sobre seleção e gestão de pessoas, nos termos esclarecidos às fs. 241-242 do Relatório DEC;

2.2. Ausência de respaldo legal, no quadro funcional do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA -, previsto no Anexo III-S da Lei (estadual) n. 17.354/17, para os cargos de Analista de Comunicação Social, Analista de Recursos Humanos, Psicólogo, Químico e Médico Veterinário, nos termos esclarecidos à f. 244 do Relatório DEC;

2.3. Previsão de pontuação classificatória para as especialidades sob a função de Técnico em Atividades de Engenharia, considerando a possibilidade de apresentação de certificado de conclusão de curso de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, o que possibilitaria a contratação de engenheiros em detrimento à nomeação dos aprovados em Concurso Público ainda vigente, nos termos esclarecidos à f. 246 do Relatório DEC;

2.4. Incongruência na metodologia de seleção que associe grau de conhecimento e habilidades profissionais a aspectos meramente curriculares, sem qualquer outra forma de aferição da capacidade técnica do candidato, nos termos esclarecidos à f. 246 do Relatório DEC;

2.5. Alegação temerária de que profissionais mais capacitados podem contribuir para melhoria de processos internos da instituição (f. 202), na medida em que, porquanto genérica, não afasta, expressamente, eventual desvio de finalidade na contratação temporária pretendida, nos termos esclarecidos à f. 246 do Relatório DEC.

3. Determinar a não prorrogação dos prazos de vigência máximos do edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023 e das próprias contratações temporárias dos profissionais aprovados, ambos estabelecidos em doze meses, nos termos das cláusulas editalícias 1.5 e 13.1 (fs. 81 e 95).

4. Determinar ao **Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA** -, na pessoa da Sra. Sheila Maria Martins Orben Meirelles, Presidente, ou na de quem vier a substituí-la, a fim de que, por analogia ao disposto nos arts. 8º, III, e 9º da Resolução n. TC-176/2021, e, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente plano de ação a conter as medidas, os responsáveis pela sua perfectibilização e os respectivos cronogramas de atuação, voltados **a)** à realização do concurso público pertinente ao saneamento da insuficiência quantitativa invocada pela autarquia, sem prejuízo de se dar a devida preferência, nos casos em que tecnicamente possível, à convocação dos aprovados no Concurso Público n. 01/IMA/2019; e **b)** à elaboração e à decretação do regimento interno da Unidade contendo descrição, atribuições e quantitativo limite de cada cargo de sua estrutura funcional, em conformidade com o item 6.1.2 do Relatório DEC (f. 260).

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.3 n. 115/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 948/2024**, ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e ao responsável pelo órgão de Controle Interno e à Procuradoria daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PAP 23/80052918

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar - Comunicação à Ouvidoria - acerca de supostas irregularidades envolvendo o pagamento de jetons a servidores do JARI/DETRAN

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1013/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não atendimento das condições prévias para a análise da seletividade, com fundamento no art. 6º, III, da Resolução n. TC-165/2020.



2. Dar ciência desta Decisão à Ouvidoria deste Tribunal e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/01080000

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Otília Conceição de Souza

Responsáveis: Zaira Carlos Faust Gouveia e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1039/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão (Plenária) n. 1671/2023, datada de 06/09/2023, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar - estadual – n. 202/2000) e 109, III do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - que anule o ato aposentatório (Portaria n. 617/IPREV, de 16/03/2015), retificado pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, que concedeu aposentadoria à Sra. Maria Otília Conceição de Souza, em razão da irregularidade constatada no item 1 da Decisão (Plenária) n. 1671/2023, e comprove a opção pela aposentadoria mais vantajosa por parte da servidora, bem como, edite novo ato de aposentadoria, escoimado da irregularidade que ensejou a denegação do registro, o qual deverá ser encaminhado a este Tribunal por meio eletrônico, juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para análise em novo processo, caso a servidora opte pelo cargo de Técnico em Enfermagem na Secretaria de Estado da Saúde.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fundações

Processo n.: @PAP 24/80038100

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 1638/2023 - Aquisição de equipamentos *firewall*, licenças de *software* de segurança, *access point* e ampliação de capacidade de portas *switchs*

Interessada: FERENG - Infraestrutura e Tecnologia Eireli

Procuradora: Maria Adriana Pereira de Souza

Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1020/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, autuado em face dos documentos protocolados sob o n. 12890/2024, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 1638/2023, promovido pela Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC -, para a formulação de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição/contratação de equipamentos *firewall*, licenças de *software* de segurança, *access point* e ampliação de capacidade de portas de *switchs*.



2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 420/2024**, à Interessada supranominada e ao Sr. José Fernando Fragalli, Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 24/80038526

Assuntos do Gabinete da Presidência: Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação n. 1/2024, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome – MDS - e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon -, objetivando o intercâmbio de dados, de informações e de conhecimentos relacionados ao Cadastro Único (CadÚnico), no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 1018/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar a minuta de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação n. 1/2024, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome – MDS - e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon -, objetivando o intercâmbio de dados, de informações e de conhecimentos relacionados ao Cadastro Único – CadÚnico -, no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros, a ser aderido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE - nos seguintes moldes:

“TERMO DE ADESÃO

Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação n. 1/2024, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS - e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon -, objetivando o intercâmbio de dados, de informações e de conhecimentos relacionados ao Cadastro Único (CadÚnico), no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DA ADESÃO:

Pelo presente Termo de Adesão, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina **ADERE** aos termos do Acordo de Cooperação n. 1/2024, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS - e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon -, objetivando o intercâmbio de dados, de informações e de conhecimentos relacionados ao Cadastro Único (CadÚnico), no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros, com vistas à colaboração mútua em iniciativas de prevenção e de combate à fraude, à improbidade administrativa, às infrações administrativas e aos danos ao erário em geral.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES:

O presente Termo de Adesão tem por objeto o cumprimento, por parte do partícipe, das cláusulas e condições constantes do Acordo de Cooperação de que trata a Cláusula Primeira, aderindo na sua totalidade às responsabilidades, às obrigações, aos prazos e demais condições.”

2. Dar ciência desta Decisão à Assessoria de Planejamento – APLA -, à Procuradora Jurídica – PROCTCE - e à Presidência deste Tribunal.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Processo n.: @PNO 23/00616216

Assunto: Processo Normativo - Nota Técnica com o tema credenciamento, previsto nos arts. 78, I, e 79 da Lei n. 14.133/2021

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1019/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Processo Normativo, que visava à elaboração de Nota Técnica acerca do credenciamento, considerando as alterações promovidas pela Lei n. 14.133/2021, dada a sua prejudicialidade, tendo em vista que os principais pontos já foram esclarecidos com o acréscimo dos itens 9 a 11 do Prejulgado n. 2381, e com o estabelecimento do Prejulgado n. 2418 deste Tribunal.

2. Dar ciência desta Decisão à Diretoria de Licitações e Contratações e à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Alto Bela Vista

Processo n.: @RLI 24/00002007

Assunto: Inspeção envolvendo o atraso na remessa da prestação de contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Elton Mattes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 257/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 138/2024** e considerar irregular, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a remessa em atraso da documentação da Prestação de Contas de Prefeito referente ao exercício de 2022, em afronta aos arts. 51 da referida Lei Complementar e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

2. Aplicar ao Sr. **Elton Mattes** – Prefeito Municipal de Alto Bela Vista, inscrito no CPF sob o n. 015.XXX.XXX-05, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em razão da irregularidade apontada no item 1 desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 138/2024**, ao Sr. Elton Mattes, Prefeito Municipal de Alto Bela Vista, e aos Órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 21/2024

Data da Sessão: 28/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Araquari

Processo n.: @LCC 24/00330276

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n. 13/2024 - Registro de preços para futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias públicas

Responsável: Hermes Defaveri

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1034/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do seu objeto, decorrente da revogação do Edital do Pregão Eletrônico n. 13/2024 pela Prefeitura Municipal de Araquari, e determinar o seu arquivamento, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Araquari que, nos futuros procedimentos licitatórios de objeto similar, os editais sejam lançados sem a previsão de contratação de serviços mediante pagamento por hora trabalhada.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Araquari e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Botuverá

Processo n.: @PCP 24/00190164

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Alcir Merízio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 23/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda,



extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 709/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Botuverá relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Botuverá, com fulcro no §2º do art. 90 da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote as providências a seguir elencadas, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. Observe o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 01 (um) dia de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014, em especial o atendimento da Meta 1;

2.3. Reformule a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.4. Regularize a remessa de dados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB, inclusive os relativos aos exercícios de 2015 a 2022, garantindo a apuração e evolução do indicador municipal;

2.5. Divulgue, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Botuverá que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 62/2024**.

4. Determina à Câmara de Vereadores de Botuverá que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Botuverá;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 62/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 709/2024**, à Prefeitura Municipal de Botuverá e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

PROCESSO N.: @PAP 23/80017764

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

INTERESSADOS: Elcio Rogério Kuhnen, Município de Camboriú, Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Camboriú

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 – DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 612/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) decorrente de comunicação realizada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, relatando a ocorrência de possíveis irregularidades acerca do exercício do cargo de advogado do Município de Camboriú por servidores comissionados, relativas ao recebimento irregular de honorários e ao rateio desigual entre advogados efetivos e comissionados, assim como à prática de nepotismo e ao não cumprimento da jornada de trabalho prevista para o cargo.

Em relatório inaugural, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), após analisar a documentação constante dos autos, emitiu o Relatório Técnico n. 3350/2023, sugerindo os seguintes encaminhamentos:

Ante o exposto, a Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Sr. Relator:

4.1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Denúncia, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020, conhecendo-a apenas no tocante à possível irregularidade concernente ao cumprimento a menor da jornada de trabalho dos advogados, bem como sua repercussão na distribuição dos honorários advocatícios;

4.2. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Camboriú, para que esta encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias:



4.2.1. Informações e documentos acerca do cumprimento da jornada de trabalho dos advogados municipais, efetivos e comissionados, relativos à cópia dos cartões ponto e eventuais outros documentos que sirvam à aferição do cumprimento da jornada e do desempenho das atividades funcionais de tais servidores, de janeiro de 2022 a maio de 2023;

4.2.2. Cópia dos contracheques dos advogados municipais, efetivos e comissionados, de janeiro de 2022 a maio de 2023, juntamente com a relação de valores pagos a título de honorários advocatícios aos referidos no mesmo período, discriminados mês a mês;

4.2.3. Cópias das atas das reuniões da junta administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Camboriú, de janeiro de 2022 a maio de 2023;

4.2.4. Demais documentos e informações que possam esclarecer os fatos apontados nestes autos.

4.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à **Prefeitura Municipal de Camboriú**, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos;

4.4. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Camboriú. (grifos no original)

Em sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a Resolução n. TC-0165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

Segundo art. 6º da Resolução, são condições prévias para a análise da seletividade: (i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (ii) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso em tela, as condições prévias para o exame da seletividade foram atendidas, porquanto a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, havendo referência a um objeto determinado e elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades. Assim, restou cumprido o disposto no art. 6º da Resolução TC-165/2020.

Portanto, passo ao exame da seletividade.

No tocante ao exame da seletividade, observa-se que os critérios e os pesos estão estabelecidos na Portaria TC-0156/2021. Dispõe o art. 2º da citada portaria que “o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas”, quais sejam: “I – apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência”.

O índice RROMa será calculado por meio da soma da pontuação atribuída aos indicadores de Relevância, de Risco, de Oportunidade e de Materialidade, devendo atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais (art. 4º combinado com o art. 5º da Portaria TC-0156/2021). Atendida essa pontuação, o procedimento deve ser submetido à matriz GUT, conforme os critérios de Gravidade, de Urgência e de Tendência. Nessa etapa, deve ser realizada a multiplicação dos pontos atribuídos a cada critério, devendo alcançar a pontuação mínima de 48 pontos, para ser considerado apto sob a ótica da seletividade (art. 6º combinado com o art. 7º da Portaria TC-0156/2021).

Nos termos da análise realizada pelo Corpo Técnico, o presente procedimento **atingiu 53,8 pontos no índice RROMa**, qualificando-se para a próxima etapa de seletividade, pois atingiu pontuação superior ao mínimo de 50 pontos.

Já **na matriz GUT, atingiu 75 pontos**, acima da pontuação mínima de 48 pontos, preenchendo, portanto, o critério da seletividade.

Diante disso, coaduno com o encaminhamento proposto pela Área Técnica e converto o presente procedimento em Denúncia (DEN).

Ato contínuo, a DAP pontuou que, como o presente procedimento decorreu de comunicação anônima da ouvidoria, resta dispensada a análise de admissibilidade, nos termos do art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/SC.

Assim sendo, com a possibilidade de apreciação da Denúncia, passo ao exame preliminar do mérito.

Em suma, o Denunciante relatou os seguintes fatos: (i) excesso de servidores comissionados na Procuradoria do Município; (ii) ocorrência de nepotismo; (iii) recebimento de honorários por advogados não concursados; (iv) rateio desigual da verba entre aqueles que ocupam cargos comissionados e aqueles que ocupam cargos efetivos, em benefício dos primeiros; e (v) cumprimento desigual de jornada de trabalho por parte dos advogados comissionados, em relação à carga horária prevista para o cargo, resultando em recebimento por horas fictamente cumpridas.

De início, o Denunciante alegou que havia grande quantidade de servidores comissionados exercendo as atribuições de advogado, embora o cargo seja de provimento efetivo.

Sobre essa questão, a DAP informou a existência de auditoria já realizada na Unidade Gestora por esta Corte de Contas, no bojo do Processo @RLA 22/00333743, cuja parte do objeto se refere ao fato anteriormente descrito. Após o regular trâmite processual, o Plenário prolatou o Acórdão n. 24/2024. Na decisão, no que concerne ao ponto ora analisado, foi acordado o que se segue:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.10 n. 2946/2023**, que trata de auditoria de atos de pessoal realizada *in loco* na Prefeitura Municipal de Camboriú, abrangendo a verificação do quadro efetivo, remuneração dos servidores, cargos comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle da jornada de trabalho, reavaliação das concessões de aposentadorias por invalidez e emissão de parecer quanto à regularidade da admissão de servidores pelo controle interno, para, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar irregulares: [...]

1.4. a manutenção nos quadros da Procuradoria-Geral do Município, do Departamento de Controle Interno, do Departamento de Contabilidade, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú, da Fundação Municipal de Esportes e da Fundação Municipal de Cultura de número excessivo de servidores ocupantes de cargos em comissão, alguns, ainda, em desvio de função, propiciando o desvirtuamento das atribuições de direção, chefia ou assessoramento que devem nortear o desempenho de cargos comissionados na Administração Pública, em descumprimento ao art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados ns. 1900, 1911 e 1939 deste Tribunal de Contas (item 2.1.4 do Relatório DAP); [...]



2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das sanções cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. ao Sr. **ELCIO ROGÉRIO KUHNEN**, ex-Prefeito Municipal de Camboriú, inscrito no CPF sob o n. 720.439.549-20, as seguintes multas:

[...]

2.1.2. **R\$ 1.990,59** (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em razão da irregularidade constante do item 1.4 desta deliberação;

[...]

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Camboriú** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas, por meio de documentos, informações ou relatórios circunstanciados:

[...]

3.4. a adoção de providências visando regularizar a situação encontrada na Procuradoria-Geral do Município, no Departamento de Controle Interno, no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú (CamboriúPREV), na Fundação Municipal de Esportes (FME) e na Fundação Municipal de Cultura (FMC), a fim de que essas unidades possam ser compostas majoritariamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo das atribuições de direção, chefia e assessoramento, determinando, ainda, o retorno à lotação de origem dos ocupantes dos cargos comissionados de Diretor do CamboriúPREV e de Coordenador de Educação Básica do Departamento de Contabilidade, cessando o desvio de função apontado em auditoria (item 2.1.4 do Relatório DAP);

[...]

6. Alertar à Prefeitura Municipal de Camboriú, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

7. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal desta Corte de Contas que monitore o cumprimento das determinações expedidas neste Acórdão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nele fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando cumprida a deliberação ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.10 n. 2946/2023**, aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Camboriú e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora. (grifos no original)

Logo, como a situação em comento já foi analisada e decidida pelo Plenário deste Tribunal, a presente Denúncia não deve prosseguir quanto ao tema, inclusive para evitar a ocorrência de *bis in idem*, como alertado pela Diretoria Técnica.

Acerca da alegação de nepotismo, o Denunciante afirma que a cônica do Senhor Hélio Cardoso Derenne Filho, atual Procurador-Geral do Município, teria exercido irregularmente o cargo comissionado de advogada municipal.

A equipe de auditores da DAP assinalou a ausência de elementos mínimos capazes de legitimar o prosseguimento da denúncia no que tange à referida questão, pois na peça inicial sequer há a menção do nome do cônjuge/companheira do Procurador-Geral.

No entanto, como o presente processo seguirá em relação aos demais fatos alegados pelo Denunciante, entendo que não há prejuízos ao trâmite processual ao ser realizada diligência junto ao Procurador-Geral para que se manifeste quanto ao ponto.

No que diz respeito ao recebimento de honorários por procuradores não concursados, a Diretoria Técnica esclareceu que a Lei (municipal) n. 2204/2010 conferia aos advogados ocupantes de cargos comissionados a percepção de honorários sucumbenciais, veja-se:

Art. 1º Os honorários de sucumbência decorrentes de processos judiciais em que for parte o Município de Camboriú, arbitrados após a publicação da presente lei, serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) entre os advogados integrantes do quadro da Procuradoria-Geral do Município;

II - 15% (quinze por cento) para o Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Procuradoria-Geral do Município de Camboriú, a serem depositados diretamente na conta deste fundo.

§ 1º Os valores de que trata este artigo serão recolhidos em instituição financeira oficial, por meio de conta específica a ser criada e administrada na forma do regimento interno próprio.

§ 2º O regimento interno será votado por todos os advogados que fazem parte do quadro da Procuradoria-Geral do Município e aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Já o Decreto (municipal) n. 1639/2013, que aprovou o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, assim determinava:

Art. 10. Nas ações judiciais de qualquer natureza de competência da PGMC, em que for parte o Município de Camboriú, os honorários de sucumbência, arbitrados após a publicação da Lei Municipal nº 2.204/2010, são devidos aos advogados integrantes do quadro da PGMC.

§ 1º Do montante dos honorários recebidos, 85% (oitenta e cinco por cento) serão rateados entre os advogados que integram o quadro da PGMC, atendidos os critérios e condições fixadas no presente Regimento Interno, e os 15% (quinze por cento) remanescentes serão destinados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Procuradoria-Geral do Município de Camboriú - FUNPROCAM, criado por meio da Lei Municipal nº 2.204/2010.

§ 2º Entende-se por advogados integrantes do quadro da PGMC todos os agentes públicos, sejam efetivos ou comissionados, que possuam inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil e exerçam suas atribuições e competências perante a Procuradoria-Geral.

Art. 11. Os 85% (oitenta e cinco por cento) de honorários advocatícios de sucumbência serão divididos de acordo com a carga horária de cada advogado integrante do quadro da PGMC.

Parágrafo Único - Para atender o disposto no *caput* deste artigo será dividido o total de honorários arrecadados até o dia 05 (cinco) de cada mês pela soma da carga horária semanal efetivamente exercida por todos os advogados, de modo que se alcançará o valor de honorários/hora do respectivo período, devendo este ser multiplicado pela carga horária semanal de cada advogado, conforme fórmula abaixo descrita:

HM (honorários mês) ÷ THS (total de horas semanais) = HH (honorários hora) × HS (horas semanais) = HD (honorários devidos).
[...] (grifos nossos).



Como sublinhou a representante ministerial, as mencionadas legislações municipais foram revogadas em junho de 2023. Porém, no seu entendimento, os pagamentos realizados a título de honorários de sucumbência aos advogados comissionados, à época da vigência do conjunto normativo, possuíam o devido respaldo legal, não configurando irregularidade.

Todavia, entendo que a mera previsão em lei municipal possa não ser suficiente para legitimar o pagamento dos honorários aos advogados não concursados, sendo **necessário o estudo aprofundado por esta Corte de Contas acerca do assunto, inclusive sobre a legalidade de os referidos cargos serem ocupados por servidores comissionados.**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a seu turno, consolidou jurisprudência ao prolatar o Acórdão n. 1666/24, na Sessão de 20/6/2024, de que a atividade de representação judicial é incompatível com o cargo em comissão, porquanto não se amolda aos requisitos previstos no art. 37, inciso V, da Constituição Federal (CF), além de que o exercício das funções típicas da Advocacia Pública deve ser reservado aos membros da carreira, cujo ingresso depende de concurso público.

Como consectário de tal premissa, e também por se entender que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade do recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, e não aos detentores de cargo em comissão, **consignou-se que é irregular o rateio da verba por procuradores não concursados**, conforme se verifica na ementa do citado julgado:

Denúncia. Município de Ipirorã. Desempenho de atribuições técnico-operacionais e burocráticas pelo procurador comissionado. Ocupantes de cargo em comissão só podem ocupar atividades de chefia, direção e assessoramento. **Pagamento de honorários de sucumbência ao procurador comissionado. Impossibilidade.** Pela procedência e determinação. (grifos nossos)

Dessa forma, considerando a existência de entendimento diverso, **reputo necessário o retorno nos autos à Diretoria Técnica para exame aprofundado da controvérsia.**

Ainda, quanto aos eventuais repasses da verba efetuados após as revogações da legislação municipal, entendo pertinente a sugestão da Procuradoria de Contas de realizar diligência junto à Prefeitura Municipal de Camboriú, com a finalidade de obter mais informações e esclarecimento acerca da legislação atualmente vigente.

No que tange ao rateio dos honorários, a DAP pontuou que, como a legislação previa que a soma da carga horária semanal efetivamente exercida por todos os advogados era utilizada na fórmula de distribuição da verba, e considerando a afirmação do Denunciante de que os advogados comissionados não estariam cumprindo integralmente a jornada de trabalho do cargo, a referida alegação, caso confirmada, influenciaria na repartição irregular dos honorários aos servidores.

Em face disso e do documento intitulado "Ata da reunião da junta administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Camboriú – PGMC (mês de referência – agosto/2022)", juntado às fls. 3-4 dos autos, o qual informa o montante total de R\$ 83.448,12 (oitenta e três mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e doze centavos) de honorários a serem rateados, bem como os valores a serem recebidos por cada advogado, faz-se necessária a realização de diligência, para que a Unidade Gestora encaminhe documentos para apuração dos fatos, como informações sobre o cumprimento da jornada pelos advogados e seus contracheques.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em **Denúncia (DEN)**, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020, em razão do atendimento dos critérios de seletividade previstos na Portaria n. TC-0156/2021, com o fim de examinar os fatos relativos às possíveis irregularidades no âmbito da Procuradoria Municipal de Camboriú, concernentes às alegações de descumprimento da jornada de trabalho pelos advogados ocupantes de cargos comissionados e da sua repercussão na distribuição dos honorários advocatícios, sem prejuízo da apuração, igualmente, de eventual rateio desigual dos honorários entre os procuradores comissionados e efetivos.

3.2. Determinar a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Camboriú, com fundamento no art. 123, § 3º e no art. 124, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que encaminhe, no prazo de 30 dias:

3.2.1. Informações e documentos acerca do cumprimento da jornada de trabalho dos advogados municipais, efetivos e comissionados, relativos à cópia dos cartões ponto e eventuais outros documentos que sirvam à aferição do cumprimento da jornada e do desempenho das atividades funcionais de tais servidores, de janeiro de 2022 a maio de 2023;

3.2.2. Cópia dos contracheques dos advogados municipais, efetivos e comissionados, de janeiro de 2022 a maio de 2023, juntamente com a relação de valores pagos a título de honorários advocatícios aos referidos advogados no mesmo período, discriminados mês a mês;

3.2.3. Cópias das atas das reuniões da junta administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Camboriú, de janeiro de 2022 a maio de 2023;

3.2.4. Esclarecimentos acerca das alterações legislativas promovidas recentemente – revogação da Lei (municipal) n. 2.204/2010 e do Decreto (municipal) n. 1.639/2013 – e os respectivos impactos no âmbito do pagamento dos honorários aos advogados municipais, com informações, sendo o caso, sobre a atual forma de rateio e de repasse das referidas verbas a esses profissionais; e

3.2.5. Demais documentos e informações que possam esclarecer os fatos apontados nestes autos.

3.3. Determinar a realização de diligência, com fulcro no artigo 123, § 3º e no art. 124, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao Senhor Hélio Cardoso Derenne Filho, Procurador-Geral do Município de Camboriú, para que se manifeste acerca da alegação de nepotismo, esclarecendo se seu cônjuge/companheira ocupa ou ocupou cargo comissionado na Procuradoria do Município.

3.4. Após a realização das diligências, determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal para a análise aprofundada das questões ventiladas nesta Decisão, especialmente acerca do rateio de honorários por procuradores não concursados, e para que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Camboriú, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

3.5. Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico n. DAP 3350/2023 à Prefeitura Municipal de Camboriú.

Gabinete, em 9 de julho de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



Campos Novos

Processo n.: @RLA 18/00913955

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal referentes ao período de 1º/01/2017 a 19/10/2018

Responsável: Gilmar Marco Pereira

Procuradora: Fernanda Scalsavara e Luiz Paulo Ramos (do Município de Campos Novos)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 262/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Gilmar Marco Pereira**, Prefeito Municipal de Campos Novos, com fundamento no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e §1º, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 995,29** (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), em face do descumprimento injustificado da Decisão n. 634/2022 e pelo não atendimento à diligência efetuada no **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 1077/2023**, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da sanção cominada aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

2. Reiterar o disposto na Decisão n. 634/2022 (item 3, subitens 3.1 a 3.6) à **Prefeitura Municipal de Campos Novos, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Gilmar Marco Pereira, ou quem vier a substituí-lo**, para que encaminhe as informações comprobatórias de cumprimento da referida Decisão.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Campos Novos, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Gilmar Marco Pereira, ou quem vier a substituí-lo, que a reincidência no descumprimento das determinações previstas na Decisão n. 634/2022 (item 3, subitens 3.1 ao 3.6) pode ensejar a aplicação de nova multa em desfavor do gestor responsável, consoante o art. 70, III, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Gilmar Marco Pereira, Prefeito Municipal de Campos Novos.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

Processo n.: @ACO 23/80068750

Assunto: Acompanhamento da execução da implantação e pavimentação da estrada EMC 498

Responsáveis: João Rodrigues e Maurício Lise da Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 972/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/DLOR n. 137/2024**, expedido no âmbito do Procedimento de Acompanhamento instaurado nos termos da Portaria n. TC-164/2021, contendo informação técnica relativa à inspeção da execução da obra de implantação e pavimentação da estrada municipal EMC 498, do Município de Chapecó, por meio do Contrato n. 348/2022.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Chapecó que:

2.1. verifique a implementação, pela empresa contratada (Construtora Oliveira Ltda.), das correções nos elementos de drenagem danificados e obstruídos, conforme abordado no item 4.2 do Relatório DLC;

2.2. avalie e implemente as devidas correções, de responsabilidade da empresa contratada, nos trechos críticos mencionados nos itens 4.3.6.1 e 4.3.6.2 do Relatório DLC, quanto às espessuras e aos graus de compactação abaixo do mínimo admitidos pelas normas técnicas do DNIT, especialmente na região compreendida no entorno da estaca 0+100, onde foram identificados os resultados mais críticos em laboratório;

2.3. nas obras futuras, mantenha a boa prática de realização das atividades de fiscalização mediante controle tecnológico, mas com ampliação das amostras coletadas objetivando ao atendimento da norma DNER 277/97, sugerindo-se a confecção de planilhas para a apresentação dos resultados dos parâmetros avaliados, tem em vista a relevância para avaliar e validar os serviços executados, sem prejuízo, igualmente, do aprimoramento do controle geométrico na execução das camadas do pavimento no âmbito obras municipais, com isso se evitando irregularidades expressivas nas espessuras tanto das camadas de sub-base e base quanto no revestimento, dado que os resultados apresentados pela empresa executora e aqueles obtidos em laboratório pelo TCE/SC não estão em conformidade com os limites estabelecidos pela norma DNIT 31/2006.



3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/DLOR n. 137/2024**, à Prefeitura Municipal de Chapecó e à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Obras Estruturantes, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 21/2024

Data da Sessão: 28/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Coronel Freitas

PROCESSO Nº: @APE 20/00531835

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas

RESPONSÁVEL: Izeu Jonas Tozetto

INTERESSADOS: Delir Cassaro, Prefeitura Municipal de Coronel Freitas, Prefeitura Municipal de Coronel Freitas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SILVANA TERESINHA BERNIERI

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 329/2024

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 2º da EC 41/2003.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de complementação de aposentadoria de Silvana Teresinha Bernieri, da Prefeitura de Coronel Freitas, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 103, CPF n. 589.997.529-68, consubstanciado nos Atos ns. 8.599/2019, de 05/12/2019, e 9.125, de 20/05/2021, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Prefeitura Municipal de Coronel Freitas.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken

Relatora.

Faxinal dos Guedes

Processo n.: @PAP 24/80044097

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades no Edital n. 068/2024 - Alienação de 14 lotes dos bens imóveis

Interessado: Rodrigo Schmitz

Procuradora: Renata dos Santos Fernandes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 974/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, por não atender à pontuação mínima na análise de seletividade, conforme dispõe art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.



2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes que, nos próximos editais em que utilizar plataformas digitais para suas licitações, apresente a motivação para a não utilização de plataformas gratuitas, em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021 e na Nota Técnica n. TC-5/2023.

3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado, à procuradora constituída nos autos, à Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes e ao Responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 21/2024

Data da Sessão: 28/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @APE 21/00253446

Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel José Alves

Responsável: Adélia Doraci de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1041/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência de informações e documentos referentes ao concurso público que culminou com o ingresso do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (Fiscal de Transporte Coletivo), ou ato de enquadramento para o aludido cargo, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição Federal;

1.2. Concessão irregular de 4 quinquênios a 5% e 5 triênios a 3%, totalizando 35% (fs. 2 e 25 dos autos), quando deveriam ser concedidos 3 quinquênios a 5% e 6 triênios a 3%, no total de 33%, representando uma diferença a maior da ordem de R\$ 237,84, em razão da utilização indevida do tempo de 4 anos e 29 dias em que o servidor exerceu atividades como bolsista, em contrariedade ao disposto na Lei n. 1.218/1974 e na Lei Complementar n. 063/2003;

1.3. Ausência de retificação da Portaria n. 0283/2020, de 13/11/2020, a qual registra o adicional por tempo de serviço "quinquênio" no percentual de 20% (4x5%), quando o correto seria 15% (3x5%), e triênio de 15% (5x3%), quando o correto seria de 18% (6x3%), em contrariedade ao disposto na Lei n. 1.218/1974 e na Lei Complementar n. 063/2003.

2. Alertar a Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Imbituba

PROCESSO Nº: @PAP 23/80132008

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Leonir de Sousa

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Imbituba, Sérgio de Oliveira

ASSUNTO: Supostas irregularidades no âmbito do poder legislativo municipal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 07 - DGE/COCG I/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 488/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originário de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, protocolado em 11/12/2023, sob o número 32479/2023, cujo interessado o Sr. Sérgio de Oliveira relata a ocorrência de supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo prefeito e por vereadores do Município de Imbituba.

Em obediência às disposições expressas no parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), da Resolução nº TC 165/2020 e da Portaria nº 156/2021, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para exame de seletividade, a fim de verificar a viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo.

A Diretoria Técnica emitiu o Relatório nº DGE - 289/2024 (fls. 61-65), propondo o arquivamento dos autos em razão da ausência de condições prévias, previstas no art. 6º da Resolução nº TC 165/2020, condição específica para submeter à análise de seletividade das matrizes RROM e GUT, termos do art. 9º, caput, da Resolução nº TC-165/2020.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, acompanhou a sugestão da DGE, por meio do Parecer MPC/CF/636/2024 opinou pelo arquivamento dos autos, nos termos do inciso I, do art. 7º da Resolução TC n. 0165/2020 (fl. 66).

Com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, a Resolução nº TC 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, dispondo no seu art. 6º acerca das condições prévias para a análise de seletividade, quais sejam:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

De fato, como bem apontado pela Diretoria Técnica, não restaram preenchidas às condições prévias previstas no dispositivo legal, retro mencionado. Relativamente à competência do TCE/SC para analisar a matéria, o denunciante não evidenciou com clareza as possíveis “ilicitudes na realização de obras públicas”, entende-se comprometida a avaliação deste requisito, o que igualmente se aplica ao objeto, o qual não restou determinado e vinculado a uma situação-problema específica, prejudicando também a formação de convicção em relação às possíveis ilicitudes.

Portanto, entende-se que o presente procedimento não atendeu às condições prévias previstas no art. 6º da Resolução nº TC 0165/2020, requisito específico para submeter a análise de seletividade das matrizes RROM e GUT, razão pela qual seu arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 7º, da Resolução nº TC 165/2020:

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou

II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.

Observa-se que o denunciante não especifica as condutas potencialmente danosas, tampouco identifica os possíveis responsáveis por cada ato, limitando-se a narrar fatos de forma desconexa e genérica, o que impossibilita a atuação desta Corte de Contas.

Foram extraídos pela Diretoria Técnica (fls. 61-65), os seguintes elementos apresentados na peça de denúncia:

1) Faz referência a diversas denúncias pretéritas: 003/PLMI/SDO, de 16/02/2022; 002/PLMI/SDO, de 31/03/2022; 20230128/PLMI/SDO, de 12/06/2023; 20230627/PLMI/SDO; 20231116, de 16/11/2023. **Como as denúncias mencionadas aparentemente são de autoria do próprio Sr. Sérgio, o mínimo esperado seria que as tivesse encaminhado como anexo, para conhecimento do conteúdo e desdobramentos;**

2) Menciona supostas contratações ilícitas de obras públicas no Município que teriam sido realizadas, desde janeiro de 1997, sem os devidos processos de licitação, tampouco de sua dispensa ou inexigibilidade e, ainda, que não teria sido lançada e cobrada a Contribuição de Melhoria. **Contudo, não indicou quais seriam as obras e respectivas localidades;**

3) Afirma que a execução das supracitadas obras teria sido permitida pelo prefeito do Município para satisfazer interesses pessoais e políticos dos vereadores municipais, contando com omissão do Procurador Geral e Controladoria Interna do Município. **Nesse ponto, não há especificação de períodos e determinação de quais agentes teriam perpetrado as condutas irregulares;**

4) Alega que as obras não estavam previstas nas Leis Orçamentárias (entre 1998 e 2013), não atenderam ordens legais, foram terceirizadas sem processo licitatório, teria ocorrido renúncia de receita de contribuições de melhoria, ilicitudes de improbidade administrativa e de natureza criminal para pagamentos de promessas eleitorais. Alega, ainda, que tais obras teriam causado dano ao erário municipal, em quantia superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). **Nesse ponto entende-se remissões a um passado remoto, com várias inferências desprovidas de lastro mínimo para orientar um foco, de forma que seria impossível tentar repassar a administração municipal a limpo em um horizonte temporal indeterminado e considerando valores absurdos e desatrelados de uma construção lógica;**

5) Presume, inclusive, a incidência dos agentes públicos municipais nos crimes previstos nos arts. 337-F e 337-G do Código Penal, ante a suposta ausência de processo licitatório. **Novamente deixando de especificar em quais pagamentos a licitação restou desprezada, sem contar que a atuação em esfera criminal não é de competência desse Tribunal de Contas;**

6) Sustenta a omissão dos agentes de controle interno do Município no tocante aos supostos atos de improbidade administrativa alhures descritos. **Novamente não discrimina os indivíduos supostamente omissos, nominalmente e períodos de atuação na administração municipal;**

7) Dentre os pedidos finais, solicita que seja requisitado ao Presidente do Poder Legislativo de Imbituba a instauração de Comissão Especial de Inquérito, para que sejam processados os atos sindicantes e publicados no DOM/SC. **Aqui não há identificação de quais atos seriam objeto da pretendida (CEI);**



8) Pede a instauração de sindicância administrativa para apurar as supostas omissões dos agentes de controle interno do Município, **mesmo sem ter identificado os sujeitos;**

9) Solicita a emissão, por esta Corte de Contas, do parecer prévio previsto no art. 59, I da Constituição do Estado de Santa Catarina, **que são indeterminadas**, bem como de cópia integral de processos administrativos, **sem explicitar sua relação com a presente Denúncia;**

10) Requer a condenação dos agentes públicos em perdas e danos. **Além dos agentes serem inominados, a matéria que extrapola a competência desta Corte de Contas;**

11) Solicita a emissão, por esta Corte de Contas, do parecer prévio previsto no art. 59, I da Constituição do Estado de Santa Catarina, **procedimento que não guarda vínculo com este processo de denúncia;** e

12) Por fim, pede a notificação do Procurador Geral Municipal para que defenda o Município de Imbituba. **Procedimento que não guarda vínculo com a atuação deste Tribunal.**

A exemplo do que ocorre em vários processos que tiveram origem em denúncias de sua autoria, o peticionante repete assuntos diversos, com redação extensa que não obedece às condições de seletividade, reiterando demandas para que este Tribunal de Contas requirite informações ao Poder Legislativo e Executivo do Município de Imbituba.

Com a finalidade de corroborar o exposto, cabe ressaltar excerto expresso no voto deste Relator no processo PAP 24/80031513, também do município de Imbituba, com o mesmo denunciante e sobre situações assemelhadas:

1. Competências sobre assuntos reportados pelo denunciante:

Apuração de falta de abertura de comissão parlamentar de inquérito pelo Poder Legislativo requerida pelo denunciante	Matéria não abrangida nas atribuições dos tribunais de contas.
Apuração de falta de abertura de processo administrativo pela Administração, requerida pelo denunciante, para investigar supostas irregularidades	Matéria não abrangida nas atribuições dos tribunais de contas.
Apuração de falta de abertura de processo administrativo disciplinar, requerida pelo denunciante, para investigar condutas de agentes públicos	Matéria não abrangida nas atribuições dos tribunais de contas.
Apuração da ausência de resposta de órgãos do Município sobre pedidos de investigações apresentados pelo denunciante	Matéria não abrangida nas atribuições dos tribunais de contas.
Apuração da ausência de resposta de órgãos do Município sobre requerimentos formulados pelo denunciante	Matéria não abrangida nas atribuições dos tribunais de contas.
Apuração de ocorrência de improbidade administrativa	Matéria não abrangida nas atribuições dos tribunais de contas. Assunto de competência do Ministério Público. Porém, se no curso de processo de fiscalização o Tribunal de Contas constatar ato de improbidade administrativa em tese, pode dar conhecimento ao Ministério Público.
Condenação de agentes públicos ao impedimento de exercício de participar de processos eletivos	Matéria não abrangida nas atribuições dos tribunais de contas. Assunto da estrita competência de Justiça Eleitoral.
Apuração de danos ao patrimônio público	Matéria abrangida nas atribuições dos tribunais de contas, mas depende de indicação mínima sobre a origem do possível dano.

2. Requisitos para processamento de denúncia:

A recepção de denúncia para fins de continuidade de ação fiscalizatória depende de atendimentos de determinados requisitos e condições:

CONDIÇÕES GERAIS

● Matéria deve ser de competência do Tribunal de Contas.	Art. 65, § 1º, da LO e art. 94-A, 94-B e 96 do RITCE
● A conduta considerada ilegal deve ser atribuída a agente público sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas.	Art. 65, § 1º, da LO e art. 94-A, 94-B e 96 do RITCE
● A denúncia (petição) deve ser redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação individualizada da situação considerada ilegal	Art. 65, § 1º, da LO e art. 94-A, 94-B e 96 do RITCE
● Conter elementos fáticos que denotem indícios ou evidências de consistência da alegação, ao menos em exame preliminar.	Art. 65, § 1º, da LO e art. 94-A, 94-B e 96 do RITCE
● Identificação do denunciante	Art. 65, § 1º, da LO e art. 94-A, 94-B e 96 do RITCE

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS – CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE PARA RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - Art. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 94-A E 94-B do RITCE

● Competência do TCE/SC para apreciar a matéria	Art. 6º da Resolução nº TC.165/2020
● Referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica	
● Existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.	
Obtenção de pontuação mínima em critérios de seletividade	Arts. 2º e 8º da Resolução nº TC.165/2020 e Portaria nº TC.156/2021.

Cabe lembrar que o § 2º do art. 74 da Constituição Federal garante que “Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, **na forma da lei**, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”, o que também vale para os tribunais de contas estaduais. No caso deste Tribunal de Contas a Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica) fixa as condições.”

No mesmo processo, constou, na proposta de deliberação, as seguintes recomendações:

“**1. Alertar** ao denunciante que a recepção de denúncia depende do cumprimento dos seguintes requisitos previstos no art. 65 da Lei Complementar nº 202/2000, nos arts. 94-A e 96 do do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e na Resolução nº TC.165/2020:

a) Matéria deve ser de competência do Tribunal de Contas, ou seja, que tratem das atribuições previstas no art. 59 da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar nº 202/2000, não abarcando matérias como às relacionadas à



inelegibilidade, à declaração de improbidade administrativa, de controle de procedimentos internos administrativos de ente público e de defesa de interesses particulares;

b) A conduta considerada ilegal deve ser atribuída a agente público sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas;

c) A denúncia (petição) deve ser redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação de forma clara e individualizada da situação considerada ilegal, não se admitindo alegações genéricas de irregularidades na Administração, nem repetição de fatos já constantes de outras denúncias;

d) Conter elementos fáticos que denotem indícios ou evidências de consistência da alegação, ao menos em exame preliminar, ou seja, existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória pelo Tribunal de Contas;

e) Identificação do denunciante;

f) Obter pontuação mínima em critérios de seletividade.”

Como já referido, o Sr. Sérgio de Oliveira apresentou denúncia genérica neste Tribunal de Contas, deixando de trazer fatos objetivos que contenham algum indício de irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados nos autos padecem de evidências da real situação de ilegalidade que mereça a continuidade de ação de controle por este Tribunal de Contas, notadamente ante a generalidade, ausência de objetividade e de elementos de convicção razoáveis quanto à efetiva presença das irregularidades noticiadas, ou seja, não atendidas as condições prévias.

Desse modo, percebe-se que a demanda apresentada pelo denunciante não atende aos requisitos de seletividade, logo, com fundamento na Resolução n. TC-165/2020, considerando o Relatório DGE-289/2024 (fls. 61-65) e o Parecer MPC/CF/636/2024 (fl. 66) decido:

1 Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do inciso I do art. 7º da Resolução n. TC-165/2020, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas por Sérgio de Oliveira, sobre possíveis irregularidades na Administração do Município de Imbituba e na Câmara de Vereadores, ante o não atendimento das condições prévias de seletividade previstas no art. 6º da referida Resolução.

2 Dar ciência da Decisão ao Denunciante, à Câmara Municipal de Imbituba e ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @REC 24/00272136

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 316/2024, exarada no Processo n. @REC-22/00416444

Interessado: José Roberto Martins

Procuradores: Zulmar Duarte de Oliveira Júnior e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 1025/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração interposto por José Roberto Martins, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 316/2024, proferida na Sessão Ordinária de 04/03/2024, que negou provimento ao Recurso de Reexame (Processo n. @REC-22/00416444), ratificando na íntegra a deliberação embargada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ipira

Processo n.: @PCP 24/00177494

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Marcelo Baldissera

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipira

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 29/2024



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Ipira relativas ao exercício de 2023, com a seguinte ressalva:

1.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2023, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 121.432,16, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DGO n. 42/2024**).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no Relatório DGO:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Ipira que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atingimento da média nacional de desempenho para os anos finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 - PNE;

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - PNE;

3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Ipira que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Ipira anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório técnico.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Ipira que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Ipira;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 42/2024** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Ipira, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Ipira;

7.2.3. ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itaiópolis

PROCESSO Nº: @REP 23/80112163

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

Hélio Luis Dresseno

Mozart José Myczkowski

Wike Serviços e Manutenções Ltda.

Kesia Fernanda Souza

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 38/2023 - contratação de empresa especializada na locação de estruturas decorativas natalinas

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO: GAC/LEC - 517/2024

Trata-se de Representação decorrente da conversão de Procedimento Apuratório Preliminar, autuado devido a representação protocolada pela empresa Wike Serviços e Manutenções Ltda, já qualificada nos autos, representada pela advogada Heloisa



Carla de Ornela, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 38/2023, do Município de Itaiópolis, que objetiva a contratação de empresa especializada em locação de estruturas decorativas natalinas para execução do projeto "A Magia do Natal em Itaiópolis", com valor previsto de R\$ 288.836,16.

Além da representação (fls. 4/14), foram protocolados os seguintes documentos: a) identidade da sócia (fl. 3); b) notificação (fls. 15/17); c) parecer n. 278/2023 (fls. 18/19); d) recurso (fls. 20/27); e) termo de cancelamento (fl. 30); f) procuração (fls. 32) e; g) fotos (fls. 34/43).

Na exordial (fls. 18/32), a representante sustenta a ilegalidade no cancelamento da Ata de Registro de Preços n. 069/2023 decorrente do Pregão Eletrônico, sob o argumento de que não houve manifestação sobre o ofício n. 466/2023, de modo que o cancelamento pelo município se deu de forma unilateral.

Pugnou, em sede liminar, a concessão de medida cautelar para que "seja deferida liminar *in audita altera pars*, determinando-se ao prefeito do Município de Itaiópolis a imediata suspensão do Edital de pregão Eletrônico nº 038/2023 e da consequente contratação, até que o TCE-SC delibere sobre o mérito desta Denúncia".

A Diretoria de Licitação e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº 1009/2023 (fls. 97/118) sugerindo: a) considerar atendidos os critérios de seletividade; b) a conversão do PAP em representação, com seu conhecimento; c) o indeferimento da medida cautelar pleiteada; d) determinar audiência do Prefeito Municipal e do Procurador Jurídico; e) determinar à procuradora a juntada dos atos constitutivos.

Na Decisão Singular 1545/2023, considerei atendidos os critérios de seletividade e, como consequência, decidi:

4.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

4.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa WIKE Serviços e Manutenções Ltda., com fundamento §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 069/23, decorrente do Pregão Eletrônico nº 038/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaiópolis.

4.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO apresentada pela empresa WIKE Serviços e Manutenções Ltda., com fundamento §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 069/23, decorrente do Pregão Eletrônico nº 038/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaiópolis, que visava a contratação de empresa especializada de locação de estruturas decorativas natalinas, para execução do projeto "A Magia do Natal em Itaiópolis", Edição 2023, com valor previsto de R\$288.836,16, no tocante ao seguinte fato:

4.3.1. As justificativas para o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 069/2023 não estão previstas no item 15 da Minuta da Ata, não atenderam os procedimentos previstos nos artigos 43 e 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no §3º do artigo 20 do Decreto Municipal 1617/2015 (2.4 do presente Relatório);

4.4. NÃO CONCEDER A MEDIDA DE CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico nº 038/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaiópolis, por não estar presente todos os requisitos para sua concessão.

4.5. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Mozart José Myczkowski, Prefeito e Subscritor do Termo de Cancelamento da Ata de Registro de Preços e do Dr. Luiz Fernando Flores Filho, Procurador Jurídico, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão da irregularidade descrita no item 4.3.1.

4.6. DETERMINAR à Dra. Heloisa Carla de Ornela (OAB-81.583), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte os atos constitutivos, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

4.7. DAR CIÊNCIA à procuradora da autora, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora. Devidamente notificada, a Unidade Gestora solicitou a prorrogação de prazo para apresentação de resposta, pleito que deferi por meio do Despacho GAC/LEC 122/2024.

O Prefeito Municipal, Sr. Mozart José Myczkowski, apresentou resposta às fls. 181-182 e documentos de fls. 183-188.

A Diretoria de Licitações e Contratos, por meio do Relatório DLC 376/2024, sugeriu: a) considerar procedente a representação, porque as justificativas para o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 069/2023 não estão previstas no item 15 da Minuta da Ata, não atenderam os procedimentos previstos nos artigos 43 e 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no §3º do artigo 20 do Decreto Municipal 1617/2015; b) aplicar multa ao responsável; c) determinar à Unidade Gestora que adote providências para a recuperação do valor de R\$10.871,75; d) cientificar os interessados.

No Parecer MPC/DRR/1023/2024, o Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da diretoria técnica.

É o relatório.

Da análise do contido nos autos verifico que a presente representação foi protocolada em razão do cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 38/2023, pelo Município de Itaiópolis, que objetivava a contratação de empresa especializada em locação de estruturas decorativas natalinas para execução do projeto "A Magia do Natal em Itaiópolis", com valor previsto de R\$ 288.836,16.

De acordo com Termo acostado às fls. 30, a Unidade Gestora efetuou o cancelamento da Ata de Registro de Preços em razão ausência de manifestação, por parte da empresa detentora da Ata de Registro de Preços nº 69/2023, ora Representante, acerca da notificação encaminhada através do Ofício nº 466/2023/GP, nos seguintes termos:

TERMO DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 69/2023 DA FORNECEDORA WIKE SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - ME

O MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 83.102.517/0001-19, com sede à Avenida Getúlio Vargas, 308, na cidade de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI, brasileiro, bancário, portador do CPF nº ***.016.***-4*, no uso das atribuições, e, sobretudo,

Considerando o Parecer nº 278/2023, do Procurador Jurídico do Município, datado em 09 de outubro de 2023;

Considerando a notificação encaminhada a empresa WIKE SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA., através do Ofício nº 466/2023/GP, datado em 10 de outubro de 2023;

Considerando a não manifestação por parte da empresa detentora da Ata de Registro de Preços nº 69/2023, referente a notificação encaminhada através do Ofício nº 466/2023/GP.

RESOLVE:



Art. 1º - Cancelar, a partir da presente data, a Ata de Registro de Preços nº 69/2023 da Fornecedora WIKE SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - ME, CNPJ nº 46.479.370/0001-54, Pregão Eletrônico nº 38/2023, que tem por objeto a locação de estruturas decorativas natalinas, para execução do projeto "A Magia do Natal em Itaiópolis", Edição 2023.

O presente termo de cancelamento deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios - DOM, afim de que surtam os efeitos jurídicos dele decorrentes.

Fica eleito o Foro da Comarca de Itaiópolis, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente Termo de Cancelamento Total da Ata de Registro de Preços nº 69/2023.

Na resposta apresentada o Prefeito Municipal de Itaiópolis afirmou que a Representante foi sagrada vencedora para fornecimento do objeto indicado no Pregão Eletrônico n. 38/2023, razão pela qual, após a conclusão do processo administrativo, a administração pública municipal realizou diligências para verificar a regularidade do cumprimento do objeto contratual, oportunidade em que restou constatado que a empresa não agiu com boa fé objetiva e sua capacidade econômica não correspondia ao declarado na fase de habilitação, pois efetuou a subcontratação, em clara violação ao disposto no edital de licitação.

Enfatizou, ainda, que ocorreu "a constatação de fato superveniente decorrente da fiscalização realizada pela administração pública e que justificou a desclassificação da empresa licitante" e o conseqüente cancelamento da ata de registro de preços.

Não obstante, a Diretoria Instrutiva, ao apreciar a resposta apresentada, ponderou que o cancelamento da Ata de Registro de Preços só poderia ter acontecido se houvesse algum dos motivos elencados no item 15 da Ata ou do artigo 20 do Decreto Municipal nº 1617/2015, que regulamentou o artigo 15 da Lei nº 8.666/93. Asseverou que tão somente o possível descumprimento da ata com atraso na entrega, ou a possível subcontratação, não podem ser enquadrados como fato superveniente capaz de autorizar a desclassificação da licitante vencedora.

Pois bem.

Observo que para determinar a capacidade técnica da empresa para entregar os produtos constantes na licitação, foi realizada diligência pela Unidade Gestora, com fulcro no art. 43, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.666/93, no dia 15 de setembro de 2023.

Após a realização da diligência, foi elaborado o Parecer n. 278/2023 (fl. 18), o qual concluiu que ela não teria condições de atender ao objeto do processo licitatório, nos seguintes termos:

Em síntese a diligência foi realizada no local da empresa vencedora do certame, tratando-se de uma empresa nova, desconhecida no local do endereço, onde se verificou que a empresa não teria condições de atender ao objeto do processo licitatório, sem subcontratar serviços total ou parcial, o que é vedado no Edital, conforme disposto no item 24.

A empresa foi notificada por meio do Ofício nº 466/2023 (fls. 15/17) e, em 20 de outubro de 2023, a Unidade Gestora cancelou unilateralmente a Ata de Registro de Preços, habilitando a terceira colocada no certame, diante da declinação da segunda colocada, definindo a entrega dos itens para o dia 27 de novembro do último ano.

Malgrado a Unidade Gestora tenha efetuado o cancelamento da Ata sob o fundamento de que a empresa não havia se manifestado sobre o Ofício n. 466/2023, segundo o teor do item 15, a Ata somente poderia ser cancelada pelos seguintes motivos:

15. DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

15.1. O Município poderá cancelar o Registro de Preços da Empresa nos casos a seguir especificados:

15.1.1 – quando descumprir as exigências do edital ou da respectiva ata;

15.1.2 – quando a empresa der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente de registro de preços;

15.1.3 – quando não aceitar abaixar o preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

15.1.4 – quando não comparecer ou deixar de fornecer, no prazo estabelecido, o objeto decorrente da Ata de Registro de Preços e a Administração não aceitar a sua justificativa;

15.1.5 – em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do objeto;

15.1.6 – perder qualquer condição de habilitação e qualificação técnica exigida no processo licitatório;

15.1.7 – por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificado pela Administração.

(Fonte: fl. 78)

Como é possível constatar, dentre as hipóteses enumeradas, não foram encontradas nenhuma das justificativas apresentadas pela Unidade Gestora, sobretudo se considerado que o possível atraso na entrega ou subcontratação não se caracterizam como fato superveniente apto a autorizar o cancelamento da ata.

Importante ressaltar, que o Decreto Municipal nº 1617/2015, o qual regulamentou o sistema de registro de preços, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, no seu artigo 20, reforçou que o fornecedor terá seu registro cancelado quando descumprir as condições da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos:

Art. 20. Sem prejuízo das sanções previstas nas Leis nº 8.666/1993, e nº 10.520/2002, o fornecedor terá o seu registro cancelado quando:

I - descumprir ou cumprir irregularmente as condições previstas no instrumento convocatório a que se vincula o preço registrado;

II - não retirar, no prazo estabelecido, a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente;

III - der causa ao cancelamento de compromisso estabelecido na Ata de Registro de Preços;

IV - enquadrar-se em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato previstas na Lei nº 8.666/1993;

V - houver alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que, a juízo da administração, prejudiquem a execução da Ata de Registro de Preços;

VI - houver subcontratação total ou parcial do objeto da Ata de Registro de Preços, associação da contratada com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução da avença;

VII - houver decretação de falência ou instauração de processo de insolvência;

VIII - houver dissolução da empresa ou falecimento do titular do registro;

IX - houver razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

X - restar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditiva do adequado cumprimento da ata de registro de preços;

XI - houver cometimento de faltas reiteradas na execução do instrumento

Convocatório.

O § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.617/2015 menciona ainda que "o cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa", o que não restou não observado na hipótese.

Sobre o cancelamento do registro do fornecedor, resalto a orientação da doutrina:



O cancelamento de preços registrados em ata é análogo à rescisão do contrato administrativo. O cancelamento deve ser procedido, garantindo-se os princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88 e do parágrafo único do art. 20 do Decreto Federal nº 7.892/13.

[...]

O registro do fornecedor será cancelado em decorrência de ato imputado ao fornecedor – hipóteses arroladas nos incisos I, II e IV – ou será consequência da negativa do fornecedor em reduzir o seu preço registrado (III).

De fato, a Representante tinha até o dia 6 de novembro de 2023 para entrega dos produtos, conforme item 4.1 do Termo de Referência, razão pela qual a ausência de resposta ao expediente remetido pela Unidade Gestora não justifica o cancelamento unilateral efetivado. É possível concluir, como bem pontuado pela Diretoria Instrutiva, que a Municipalidade simplesmente presumiu que a empresa não conseguiria executar o serviço e promoveu o cancelamento da Ata, não observando os motivos legalmente admitidos.

Desse modo, forçoso convir que os atos praticados pela Unidade carecem de legalidade, pois não atenderam os procedimentos previstos nos artigos 43 e 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no §3º do artigo 20 do Decreto Municipal 1617/2015.

Por fim, resta analisar as consequências dos atos praticados, tendo em vista que a Unidade Gestora contratou a empresa Artcidade Decorações Temáticas Ltda., terceira colocada no certame, pelo valor de R\$ 249.871,75, ou seja, R\$10.871,75 a mais do que o preço ofertado pela Representante.

O corpo técnico defende a ocorrência de dano ao erário, sustentando que ao efetuar a contratação por preço superior a Unidade Gestora contrariou o disposto no §2º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93.

Ora, quando uma ata de registro de preços é cancelada pode haver o chamamento do segundo colocado para a contratação, caso este e seu preço constem devidamente registrados, a título de cadastro reserva.

Sobre o cadastro reserva, estabelece o Decreto Municipal 1617/2015 em seu artigo 11:

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Municipal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

Desse modo, é possível concluir que os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços **com preços iguais ao do licitante vencedor**, serão incluídos na ata de registro de preços. Logo, quando uma ata de registro de preços é cancelada, como forma de garantir a continuidade do processo e de assegurar que as necessidades licitadas sejam atendidas dentro dos parâmetros estabelecidos, a Administração pode convidar o segundo colocado, desde que praticados os mesmos preços e condições do ofertadas pelo então beneficiário da ata.

No caso em análise, não bastasse o ilegal cancelamento da ata de registro de preços, é possível constatar que a terceira colocada foi contratada por valor superior ao inicialmente registrado pela Representante, razão pela qual é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias visando ao ressarcimento do possível dano ao erário configurado.

Muito embora o corpo técnico tenha sugerido determinar à Unidade Gestora que adote as providências com vistas à recuperação do valor citado, forçoso convir que à luz do disposto no art. 18 da Instrução Normativa N.TC-21/2015 c/c art. 34, §1º do Regimento Interno do TCE/SC, a situação retratada nos autos demanda a conversão da representação em tomada de contas especial.

Colhe-se dos dispositivos normativos mencionados:

Art. 18. Havendo dano ao erário, o Tribunal Pleno converterá o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 34 da Resolução n. TC- 06/2001.

Art. 34. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal determinará a conversão do processo em tomada de contas especial se o dano apurado for de valor superior àquele previsto no § 2º do art. 12 deste Regimento, ordenando a citação do responsável na forma do disposto no inciso II do art. 17 deste Regimento.

§ 1º Se o dano for inferior à quantia a que alude o § 2º do art. 12 deste Regimento, estando definida a responsabilidade individual ou solidária pelos respectivos atos, o Relator, por despacho singular, determinará a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, ordenando a citação do responsável na forma do disposto no inciso II do art. 17 deste Regimento

Desse modo, considerando a instrução apurou a ocorrência de possível prejuízo ao erário, compreendo que a conversão do processo em tomada de contas especial é medida que se impõe, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, assim como para oportunizar o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o disposto nos arts. 65, § 4º, e 15, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO apresentada pela empresa WIKE Serviços e Manutenções Ltda., com fundamento §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 069/23, decorrente do Pregão Eletrônico nº 038/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaiópolis, que visava a contratação de empresa especializada de locação de estruturas decorativas natalinas, para execução do projeto "A Magia do Natal em Itaiópolis", Edição 2023, com valor previsto de R\$288.836,16, no tocante a seguinte irregularidade:

1.1. As justificativas para o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 069/2023 não estão previstas no item 15 da Minuta da Ata, não atenderam os procedimentos previstos nos artigos 43 e 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no §3º do artigo 20 do Decreto Municipal 1617/2015.

2. CONVERTER o presente processo em tomada de Contas Especial, nos termos do art. 65, §4º da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), no art. 18 da Instrução Normativa N.TC-21/2015 c/c art. 34, §1º do Regimento Interno do TCE/SC.

3. DEFINIR A RESPONSABILIDADE do Sr. Mozart José Myczkowski, Prefeito Municipal de Itaiópolis, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para **DETERMINAR a CITAÇÃO** nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000 e artigo 34, caput, da Resolução nº TC-06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c a



Decisão Normativa nº 04/2007, para, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta**, apresentar defesa em relação ao cometimento da irregularidade a seguir elencada, passíveis de imputação de débito e cominação de multa, nos termos dos artigos 68 a 69 da Lei Complementar nº 202/2000, conforme segue:

3.1: R\$ 10.871,75 (dez mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), pela contratação da empresa Artcidade Decorações Temáticas Ltda., terceira colocada na Ata de Registro de Preços nº 069/23 decorrente do Pregão Eletrônico nº 038/2023, por preços e condições superiores ao ofertado pela primeira colocada;

4. DAR CIÊNCIA à procuradora da autora, à Unidade Gestora, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora e ao representante da empresa WIKE Serviços e Manutenções Ltda.

Florianópolis, 13 de julho de 2024.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

Processo n.: @REP 21/00142458

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria - acerca de supostas irregularidades envolvendo contratações temporárias

Responsável: Reginaldo José Fernandes Luiz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 259/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contratação de servidores por meio de Admissão em Caráter Temporário (ACTs) para desempenhar as funções do cargo de professor de educação infantil e de séries iniciais do ensino fundamental no ano letivo de 2020, sem a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em descumprimento ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, ao Prejulgado n. 2003 desta Corte de Contas e à Lei n. 13.005/2014.

2. Aplicar ao Sr. **Reginaldo José Fernandes Luiz**, Prefeito Municipal de Itaiópolis no período 1º/01/2017 a 31/12/2020, inscrito no CPF sob o n. 181.843.599-34, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), pela irregularidade constante no item 1 deste Acórdão, relativa ao período de sua gestão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa aos cofres municipais**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto no art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Itaiópolis**, na pessoa do Prefeito Municipal, que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências acerca do quadro funcional atuante na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental do Município, trazendo a composição do quadro entre efetivos e contratados temporariamente, informações acerca da chamada de candidatos aprovados no Concurso Público n. 01/2019 e a realização de eventuais certames para preenchimento efetivo de vagas na referida área educacional do Município.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6275/2022**, ao Responsável supramencionado, à Prefeitura Municipal de Itaiópolis e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

Processo n.: @DEN 23/80082744

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo a realização de processo seletivo simplificado

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI - CIM - AMFRI

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 1021/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Extinguir o presente processo e determinar o seu arquivamento, com fundamento no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002 deste Tribunal, em razão da anulação do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2023 promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI.



2. Dar ciência desta Decisão à Ouvidoria desta Corte de Contas e ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI - CIM – AMFRI.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que adote providências para o encerramento dos autos no sistema de processos e o seu consequente arquivamento, em consonância com o dispositivo supracitado.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Lacerdópolis

PROCESSO Nº: @RLA 24/80051115

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis Sérgio Luiz Calegari

ASSUNTO: Proposta de auditoria financeira no município de Lacerdópolis, referente a 31/12/2023

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DGO/CCG II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 617/2024

Tratam os autos de auditoria financeira instaurada com o objetivo de verificar se o Balanço Geral do Município de Lacerdópolis reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31 de dezembro de 2023 e se os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário estão de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, os padrões internacionais, as exigências legais e demais normas aplicáveis.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, através do Relatório nº DGO 268/2024 (fls. 17 a 19), solicita a autorização para realização de auditoria financeira no Balanço Geral do Município de Lacerdópolis referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 26 da Resolução Nº TC-0161/2020.

Encaminhado o processo à Diretoria Geral de Controle Externo- DGCE -, sobreveio despacho anuindo com a ação proposta (fls. 20-22).

Por meio da Decisão Singular GAC/LEC – 472/2024, fls. 23 a 25, decidi:

1. APROVAR a presente Proposta de Ação de Fiscalização – PAF para a realização da auditoria financeira no Balanço Geral do Município de Lacerdópolis referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 26 da Resolução Nº TC-0161/2020, como o objetivo de verificar se o Balanço Geral do Município de Lacerdópolis reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31 de dezembro de 2023 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, os padrões internacionais, as exigências legais e demais normas aplicáveis.

2. AUTORIZAR a conversão do presente PAF em processo específico do tipo RLA – Relatório de Auditoria.

3. DETERMINAR o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Governo – DGO, para processamento do feito.

Posteriormente, sobreveio a informação DGO nº 480/2024 de fls. 26-28, solicitando o arquivamento dos presentes autos uma vez que seguindo o disposto no Manual de Auditoria Financeira do TCE/SC, as auditorias financeiras realizadas nas Demonstrações Contábeis de Municípios serão conduzidas nos processos de Prestação de Contas do Prefeito (PCP), ou seja, não se fazendo necessária a conversão do Pedido de Fiscalização (PAF) em autos próprios de auditoria:

Em casos de auditorias financeiras realizadas nas Demonstrações Contábeis de Municípios **a serem conduzidas nos processos de Prestação de Contas do Prefeito (PCP)**, a submissão das distorções e deficiências de controle interno contábeis identificadas será procedida, previamente ao Relatório de Instrução da Prestação de Contas, via diligência nos termos do art. 123, § 3º c/c 124, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC – Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001. (grifei)

Assim, considerando que houve a conversão da proposta de fiscalização em processo específico de auditoria, qual seja o presente @RLA 24/80051115, e, considerando que nos termos do [Manual de Auditoria Financeira do TCE-SC](#) (Portaria N.TC-0324/2022), as auditorias financeiras realizadas nas Demonstrações Contábeis de Municípios serão conduzidas nos processos de Prestação de Contas do Prefeito (PCP), **DETERMINO**, o arquivamento dos presentes autos.

Florianópolis, 8 de julho de 2024.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

Nova Erechim

Processo n.: @PCP 24/00345036

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Edilson Ferla

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Erechim



Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 26/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os Termos do **Relatório DGO n. 105/2024** da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/CF n. 823/2024**, do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Nova Erechim a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Nova Erechim:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 149.893,16, no primeiro quadrimestre de 2023, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 150.542,62, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (pré-escola), Meta 2 (ensino fundamental) e Meta 7 (anos finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de Nova Erechim que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Nova Erechim que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Nova Erechim;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 105/2024** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Nova Erechim, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Nova Erechim.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Nova Veneza

Processo n.: @PAP 24/80035420

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 01/2024 - Aquisição de oxigênio medicinal

Interessado: Ramon Krüger

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Veneza

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 973/2024



O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, autuado em face dos documentos protocolados sob o n. 12380/2024, apontando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 01/2024, promovida pelo Município de Nova Veneza, para a aquisição de oxigênio medicinal.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 418/2024**, ao Sr. **Rogério José Frigo**, Prefeito Municipal de Nova Veneza, e ao Comunicante.

Ata n.: 21/2024

Data da Sessão: 28/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Petrolândia

Processo n.: @REP 22/80086110

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de horas extras

Responsável: Irone Duarte

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Petrolândia

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 995/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada por Ângela Adriana Krindes da Mota, Domingos Jordino Cardoso, Rodrigo de Souza, Sandra Eger e Zaidir Rogério Bardt, Vereadores de Petrolândia, relatando possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de horas extras a servidores da Prefeitura Municipal de Petrolândia.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Petrolândia**, na pessoa do Prefeito Municipal, que adote providências administrativas visando verificar a efetiva prestação de serviços extraordinários pela servidora Jaine da Silva no mês de janeiro de 2022 (pois não refletidas no respectivo registro de ponto, comprometendo a liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964), que resultaram no pagamento de 58 horas extra, e, caso não haja efetiva e irrefutável comprovação, promova as medidas para obtenção do ressarcimento aos cofres públicos dos valores que eventualmente tenham sido pagos de forma indevida.

3. Determinar ao **responsável pelo órgão central do Controle Interno (Controlador Interno)**, no âmbito do auxílio ao controle externo (art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), que promova o acompanhamento da adoção das medidas indicadas no item 2 desta Decisão, relatando as providências adotadas e respectivos resultados e conclusões no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que deve acompanhar as Contas Anuais de Gestão do Prefeito relativas ao exercício de 2023.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Petrolândia que adote a prática de transferir ao banco de horas previsto no Decreto (municipal) n. 29/2018 o período de trabalho que exceda a jornada definida em lei, observado o limite de 10 (dez) horas diárias de trabalho, realizando o pagamento apenas das horas que porventura extrapolem a 10ª hora diária.

5. Alertar a Unidade Gestora que constitui ilegalidade o pagamento de horas extras de forma habitual, sem autorização prévia e ausente limite máximo legal permitido para o pagamento, sem a comprovação da contraprestação e sem controles fidedignos de jornada extraordinária, resultando em pagamento excessivo e generalizado de horas extras, ou como forma de complementação salarial, em desvirtuamento da excepcionalidade que deve permear a realização de serviço extraordinário, sob pena de descumprimento dos princípios previstos no art. 37, caput, e 70 da Constituição Federal, do art. 63 da Lei n. 4.320/1964, da legislação municipal e dos Prejulgados ns. 277, 378, 1299, 1742 e 2101 do TCE/SC.

6. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Petrolândia, à Câmara de Vereadores e ao responsável pelo órgão central de Controle Interno (Controlador Interno) daquele Município e aos Representantes.

7. Determinar o arquivamento deste processo.

Ata n.: 21/2024

Data da Sessão: 28/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Santa Terezinha

Processo n.: @PCP 24/00402102

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Genir Antônio Junckes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 27/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os Termos do **Relatório DGO n. 66/2024** da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/CF n. 685/2024**, do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Santa Terezinha a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

2.2. que tome medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;

2.3. que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche), Meta 2 (ensino fundamental) e Meta 7 (anos iniciais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.4. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de Santa Terezinha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Santa Terezinha que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Santa Terezinha;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 66/2024** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Santa Terezinha, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



São Domingos

Processo n.: @PCP 24/00163604

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Márcio Luiz Bigolin Grosbelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Domingos

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 28/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de São Domingos relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de São Domingos, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no **Relatório DGO n. 16/2024**:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem de Emenda Parlamentar Individual da União no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e documentos 6 a 9 dos Anexos ao Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de São Domingos que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. garanta o atendimento do ensino fundamental de 9 anos para toda população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento à meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.5. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo de São Domingos que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de São Domingos a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de São Domingos que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de São Domingos;

7.2. bem como Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 16/2024** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de São Domingos, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de São Domingos e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Francisco do Sul

PROCESSO Nº: @REP 24/80023090

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

RESPONSÁVEL: Godofredo Gomes Moreira Filho

INTERESSADOS: Bruno de Andrade Clemente, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação (Processo Licitatório nº 037/2024) e Contrato nº 032/2024, para a aquisição de 4.730 livros, material projeto da gente "São Francisco do Sul, cidade da gente: estudos regionais".

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 641/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em virtude de Comunicação (fl. 2), apresentada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas por cidadão anônimo, noticiando possíveis irregularidades constatadas no Processo Licitatório nº 037/2024, que originou o Contrato nº 032/2024, para aquisição de livros infantis por meio de inexigibilidade de licitação, com objetivo de aquisição de material para o projeto da gente "São Francisco do Sul, cidade da gente: estudos regionais", editado e publicado pela Didáticos Editora para serem utilizados como base na aplicação de "Projeto Cidade da Gente" destinados aos alunos do ensino fundamental da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Francisco do Sul, referente a aquisição de 4.730 livros.

O valor da contratação é de R\$ 704.770,00 (setecentos e quatro mil, setecentos e setenta mil reais), pela via da inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Em seu Relatório de Instrução nº 304/2024 (fls. 22-31), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o PAP em Representação e determinar audiência do Prefeito para apresentar justificativas, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de pressuposto autorizador para realização de contratação pela via da inexigibilidade; b) ausência de apresentação de justificativas de preço.

Ao final, sugeriu a concessão cautelar para que o município promova a sustação dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato nº 032/2024.

Na sequência, após analisar os presentes autos, proferi a Decisão Singular nº GAC/LEC-320/2024 (fls. 32-37), com a seguinte conclusão:

4.1. CONSIDERAR ATENDIDAS as condições prévias estabelecidas no art. 6º, da Resolução N.TC-0165/2020, bem como os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação fixada para o índice RROMa e para a matriz GUT.

4.2. CONVERTER o presente PAP em processo de representação (REP), considerando os fatos e fundamentos envolvidos, e em consonância com o disposto no artigo 10, da Resolução nº 0165/2020.

4.3. Diferir a análise do pleito cautelar suspensivo para após a audiência, nos termos do art. 114-A, 5º, inc. I, da Resolução n. TC-06/2001.

4.4. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. GODOFREDO GOMES MOREIRA FILHO, Prefeito de São Francisco do Sul e subscritor do Termo de Contrato nº 032.2024, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentar justificativas, em razão das seguintes irregularidades:

4.4.1. Processo licitatório nº 037-2024, Contrato nº 032/2024 - Ausência do pressuposto autorizador para realização de contratação pela via da Inexigibilidade de Licitação, com respaldo no inciso I, do artigo 74, da Lei nº 14.133/21; consequente burla à realização do devido processo licitatório, conforme orienta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

4.4.2. Ausência de apresentação de justificativas de preços, com base no que determina o inciso VII, do artigo 72, da Lei nº 14.133/21, aliada ao indício de sobrepreço, diante das provas acostadas aos autos.

4.5. DAR CIÊNCIA ao Controle Interno do Município de São Francisco do Sul.

Sobreveio, então, manifestação da Unidade Gestora na qual prestou suas justificativas e encaminhou os devidos documentos (fls. 44-79).

Na sequência, em seu Relatório de Instrução nº 578/2023 (fls. 81-89), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu a concessão de medida cautelar para suspender todos os atos administrativos relacionados à execução do contrato, incluindo os pagamentos decorrentes dessa execução. Além disso, sugeriu determinar que a Unidade Gestora encaminhe toda a documentação pertinente à execução do contrato, tais como notas fiscais, pagamentos e empenhos, a fim de esclarecer o atual andamento da execução contratual, em razão de indicativos de irregularidades: ausência de pressuposto autorizador para realização de contratação pela via da inexigibilidade; b) ausência de apresentação de justificativas de preço

É o relatório.

2. Cautelar

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se que há: a) ausência de pressuposto autorizador para realização de contratação pela via da inexigibilidade; b) ausência de apresentação de justificativas de preço.

Inicialmente, a Diretoria Instrutiva identificou irregularidades em relação aos dois pontos mencionados. Em vista disso, está solicitando, neste momento, a concessão de uma medida cautelar para suspender os atos administrativos relacionados à execução do contrato, incluindo quaisquer pagamentos resultantes do contrato nº 032/2024.

Em relação à ausência de pressuposto autorizador para realização de contratação pela via da inexigibilidade, a área técnica pontuou, com base no extrato do contrato, que a contratação foi fundamentada no art. 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O Município, em resposta à irregularidade sobre a aquisição do material didático via inexigibilidade de licitação (Processo Licitatório nº 037/2024 e Contrato nº 032/2024), apresentou suas justificativas, destacando a relevância do material adquirido para a educação infantil local.

Em suas justificativas, o gestor enfatizou que desde 2017, com a implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), os municípios passaram a desenvolver seus próprios currículos alinhados à BNCC, contemplando aspectos específicos da cultura e história locais. Nesse contexto, argumentou que o material adquirido é essencial para que os professores da rede municipal possam trabalhar as questões locais em conformidade com o Currículo Operacional de São Francisco do Sul.

O gestor destacou a importância do livro de história e geografia da cidade como ferramenta para compreender a evolução, cultura, tradições e identidade local. O material didático contribui para a formação da consciência histórica e geográfica dos alunos, fortalecendo seu vínculo com o território em que vivem e preservando a memória coletiva para as futuras gerações.

Sobre a contratação da Editora Didáticos, afirmou que a escolha se baseou na análise da documentação do fornecedor, que comprovou sua idoneidade, exclusividade, regularidade e ausência de impedimentos. A editora foi responsável pela representação gráfica, criação de ícones culturais locais, diagramação, layout e contratação de autores locais, que são professores e educadores da rede municipal.

Por fim, o gestor detalhou a composição do custo do material adquirido e mencionou que negociou um desconto de 25% no preço final, visando demonstrar a economicidade da contratação.



Feita essas observações, passo à análise do caso.

A Área Técnica ressaltou que a presente controvérsia não se trata de questionar a importância ou relevância do material didático adquirido pelo Município, mas sim a metodologia utilizada para sua aquisição, com base na premissa constitucional da licitação pública.

Reafirmou que a contratação fundamentada na inexigibilidade deve ser considerada uma exceção à regra do devido processo licitatório, conforme previsto pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A inexigibilidade, respaldada pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, deve ser empregada com extrema cautela. Em relação ao permissivo do inciso I, é imperativo observar o disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo:

"§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica."

Ou seja, para que a aquisição se enquadre na hipótese autorizativa do inciso I do artigo 74, é necessário demonstrar a inviabilidade de competição através da demonstração de exclusividade no fornecimento, algo que, nesse juízo perfunctório, não entendo como demonstrado pela Unidade.

O Corpo Técnico menciona ainda que subentende, pela natureza do objeto contratado, que outras editoras seriam capazes de produzir o material solicitado pela Prefeitura de São Francisco do Sul. Diante da viabilidade de competição, seria necessária a realização do devido processo licitatório.

Desse modo, nesta análise perfunctória, acompanho às conclusões expostas pelo Corpo Instrutivo.

Quanto à ausência de apresentação de justificativas de preço, a denúncia apresentada a esta Corte de Contas aponta uma possível ocorrência de sobrepreço, considerando o preço unitário do livro fornecido, que é de R\$149,00 (cento e quarenta e nove reais). Em suas justificativas, o gestor apenas detalhou a composição do custo de cada unidade adquirida e destacou que, durante a negociação, obteve um desconto de 25% no preço final.

A Área Técnica conclui que os argumentos apresentados não afastam a observação sobre a ausência de justificativa de preços. Em situações em que há exclusividade legítima no fornecimento, a análise de compatibilidade de preços deve se basear nos preços praticados pelo próprio fornecedor em outras ocasiões para itens idênticos. No entanto, no presente caso, a exclusividade não foi demonstrada, nem foram apresentados outros parâmetros referenciais de preços que pudessem justificar a compatibilidade dos livros adquiridos com os preços praticados no mercado.

Portanto, a DLC entende que a justificativa de preços apresentada é insuficiente ou inexistente, conforme a determinação legal do inciso VII, do artigo 72, da Lei nº 14.133/21.

No que diz respeito à possibilidade de sobrepreço, o Corpo Técnico entende que os autos carecem de elementos que permitam consolidar a irregularidade nesse sentido. Embora a contratação possa sugerir um ato de gestão antieconômico, baseado na possibilidade de aquisição de material economicamente mais vantajoso, não há, nos autos, discussão ou elementos objetivos que permitam avaliar a qualidade do material adquirido, tanto física quanto de conteúdo, como parâmetro de comparação com outros materiais. A denúncia apenas alegou que se tratava de "exemplares de natureza similar", o que é insuficiente para consolidar a irregularidade.

Em favor da Unidade, foi verificado no site da Editora Didáticos, empresa contratada para o fornecimento do material, que livros da mesma natureza estão sendo ofertados pelo valor de R\$199,00 (cento e noventa e nove reais). Dessa forma, entendo que não há consolidação de irregularidade relativa ao sobrepreço.

Contudo, na visão da Equipe Técnica é importante ressaltar a irregularidade decorrente da ausência de justificativa de preços, inviabiliza também a análise sob aquela ótica.

Portanto, manifesto minha concordância com as argumentações apresentadas pela Diretoria, nesta fase processual.

Assim sendo, em sede de juízo cautelar, vislumbro que as irregularidades aqui questionadas representam possível prejuízo à ampla concorrência, evidenciando plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida cautelar requerida.

Por fim, diante dos fundamentos acima esposados, considero atendido o requisito cautelar de plausibilidade jurídica.

O perigo da demora, por sua vez, encontra-se presente, tendo em vista que as irregularidades aqui observadas têm potencial para lesar o erário e comprometer o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Assim sendo, em sede precária, compreendo que, ao menos na via estreita desta cognição sumária, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar.

3. Conclusão

Diante do exposto, **decido:**

3.1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, e determinar que a autoridade competente a suspenda todos os atos administrativos vinculados a execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes da execução do mesmo que se encontre pendentes até a presente data, até decisão posterior que revoque a medida cautelar proferida.

3.2. DETERMINAR que a Unidade Gestora encaminhe a este Tribunal de Contas **no prazo de 5 (cinco) dias** a contar da data da notificação toda a documentação relativa à execução do contrato (Notas Fiscais, Pagamentos, Empenhos), que possam esclarecer o atual andamento da execução contratual.

3.3. DAR CIÊNCIA ao Controle Interno do Município de São Francisco do Sul.

Florianópolis, 15 de julho de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

São José

Processo n.: @REC 21/00180708

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 5/2021, exarado no Processo n. @DEN-17/00126544

Interessada: Vera Suely de Andrade

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José



Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 260/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conceder provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 5/2021, proferido na Sessão Ordinária de 27/01/2021, nos autos da @DEN-17/00126544, para cancelar o item 2 da referida deliberação, afastando a multa aplicada.

2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente e à Prefeitura de Municipal de São José.

Ata n.º: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiros que alegaram impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.º: @CON 23/00782060

Assunto: Consulta - Rateio de despesas em Acordos de cooperação ou ajustes firmados

Interessado: Sandro Carlos Vidal

Unidade Gestora: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.º: 1033/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, formulada pelo Sr. Sandro Carlos Vidal, Diretor-Presidente das Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A – CEASA – em 2023, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Responder à Consulta da seguinte forma:

2.1. O acordo de cooperação, previsto na Lei n. 13.019/2014, destina-se à formação de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil – OSC -, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros, quando há objetivos previstos nas normas de organização interna da OSC que sejam voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, sendo que o objeto da contratação deve ter nítido nexos com aquele(s) fim(ns) almejado(s) pela entidade, e o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

3. Dar Ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-I n. 267/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 306/2024**, às Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A – CEASA - e ao responsável pelo órgão de controle interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: @CON 24/00402447

Assunto: Consulta - Prorrogação dos contratos emergenciais vigentes

Interessado: Joel Basílio

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento Ambiental de Três Barras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 1028/2024



O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, com base no art. 156, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, com redação dada pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder ao Consulente, em tese, nos seguintes termos:

1. É possível a prorrogação excepcional de contratos emergenciais em hipóteses nas quais a vigência contratual original for estabelecida em período inferior a 1 (um) ano, devendo o gestor demonstrar que:

a) o prazo inicialmente fixado foi insuficiente para afastar o risco de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

b) o risco à continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, permanece na data da prorrogação;

c) há a necessidade da continuidade da contratação para afastar o risco iminente detectado.

2. O prazo máximo de vigência dos contratos emergenciais (isolada ou conjuntamente consideradas as eventuais prorrogações) não poderá ser superior a 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

3. Atingido o prazo máximo de 1 (um) ano, o gestor não poderá autorizar novas prorrogações e/ou promover a recontração de empresa já contratada com base no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, sob pena de responsabilização pelo descumprimento de norma legal.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 543/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 1281/2024**, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento Ambiental de Três Barras, à assessoria jurídica daquela Unidade Gestora, à Prefeitura Municipal de Três Barras e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria-Geral daquele Município.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 26/07/2024**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 24/00269429 / PMJaraguáSul / Eduardo Marquardt, José Jair Franzner

@REP 21/00355524 / PMAraranguá / Aridina Maria do Amaral, César Antônio Cesa, Diórgenes Valério Jorge, Marcus Rogério Araújo Samoel, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Nelson Nunes, Osmar Sérgio Costa, Paulo Roberto Worm, Roger Wenning

@REV 24/00059378 / FAPESC / Alexandre Januário Ramos, Fabio Jeremias de Souza, Fábio Wagner Pinto, Fabricio Cargnin da Silva, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde, Ramos Serviços em Tecnologia da Informação Ltda (Ramos Serviços), Vanderlinde & Jeremias Advogados Associados

@PCP 24/00279572 / PMImbuia / Câmara Municipal de Imbuia, Deny Scheidt

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 24/00295268 / SCPAr Imb / Alexandre Pinter, Christiano Lopes de Oliveira, Izabel da Fonseca Cavalcante, José João Tavares, Urbano Lopes de Sousa Netto

@LCC 23/00090184 / PMCamboriú / Alexandre Teixeira Silveira, Alexsander Silva Batista, Elcio Rogério Kuhnen, Simone Santos Souza

@PCP 24/00177737 / PMBNovo / Arrabel Antonieta Lenzi Murara, Câmara Municipal de Benedito Novo

@APE 18/01242264 / IPREV / Ari João Martendal, Jurandir Coan Turazzi, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ADM 24/80054300 / TCE / Herneus João De Nadal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 24/80066490 / TCE / Herneus João De Nadal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@PAP 24/80052944 / PMBVelha / Daniel Pontes da Cunha, Fundação Municipal do Meio Ambiente de Barra Velha, Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA)

@REC 23/00714579 / PMOCosta / Patrícia Souza Valente, William Camargo Castagna



@REC 23/00726313 / PMOCosta / James Ocácio Prust, William Camargo Castagna
@REC 23/00733280 / PMOCosta / Fabiano Baldessar de Souza, Luciana Schmitz Paes
@REC 24/00106635 / PMItapema / Cauê Vecchia Luzia, Companhia Águas de Itapema, Joel de Menezes Niebuhr, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz
@REP 21/00458250 / PMTimbeSul / Ademar Vieira Pedroso, Almeida & Almeida Advogados Associados, Elaine da Rocha Lisowski Velho, Everaldo Goulart de Almeida Júnior, Fernando Pizzolo Manenti, Francisco Crepaldi, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Roberto Biava, Suzete Stecanella Savi

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 24/00128795 / PMPANorte / Ari Alves Wolinger, Cesar Augusto Penteado, Gabriela Dominski Penteado, Indiara Weber França Rodrigues, Marciu Elias Friedrich, Mario Cesar Penteado, Penteado & Friedrich Advogados Associados
@PCP 24/00146343 / PMLuzerna / Ana Claudia Miotto, Câmara Municipal de Luzerna, Dreone Mendes, Juliano Schneider, Paulo Sérgio Dalla Costa, Rubiana Suelen Balestrin, Vanusca Denize da Silva
@PCP 24/00211340 / PMOuro / Câmara Municipal de Ouro, Claudir Duarte
@PCP 24/00233157 / PMPAlta / Câmara Municipal de Ponte Alta, Edson Julio Wolinger
@LRF 24/00134507 / TCE / Herneus João De Nadal, Thais Schmitz Serpa, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@PPA 20/00722509 / IPREV / Candida Ramos Candido, Espólio de Alcir Rogerio Nunes, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 24/80018096 / PMGuaramirim / Osvaldo Devigili
@PAP 24/80059019 / PMSFSul / Christian Alves, Godofredo Gomes Moreira Filho, Odilon Ferreira de Oliveira
@PNO 24/00305166 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@REP 24/80020074 / PMSFSul / Alan Gabriel Vizoto, Carlos Roberto Nunes, Godofredo Gomes Moreira Filho, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Sandra Cristina Stadelhofer Machado, Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de São Francisco do Sul, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Francisco do Sul
@REP 24/80028806 / PMVideira / Ana Carolina Marson Rocha, Dorival Carlos Borga, Fabiano Luiz Marafon, Fausto Jose da Rocha, Ideal Asfalto Rápido Ltda, Luiz Francisco Karam Leoni, Matheus Antonio Fernandes, Sandra Baldo
@PCP 24/00178202 / PMRodeio / Câmara Municipal de Rodeio, Valcir Ferrari
@PPA 20/00722428 / IPREV / Candida Ramos Candido, Espólio de Alcir Rogerio Nunes, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 24/80046030 / PMTijucas / Elói Mariano Rocha
@CON 24/00112520 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@REC 21/00442761 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Alexandre Brito de Araujo, Ana Beatriz Magalhães Mattar, Arthur Bobsin de Moraes, Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo Advocacia S/S, Everaldo Luís Restanho, Fernando Morales Cascaes, Gabriel de Farias Gehres, Grupo Patibiribia (BAIXADA), Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullo Cavallazzi Filho
@REC 22/00093416 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Associação Costa Esmeralda Convention & Visitors Bureau, Castagnaro & Pierozan Advogados, Elson Roberto de Souza Junior, Elson Souza Júnior Sociedade Individual de Advocacia, Luiz Otavio Lustosa, Rafael Pierozan, Renê Ernesto Meneses Nunes, Ricieri Boscatto Pierozan, Ricieri Boscatto Pierozan Sociedade Individual de Advocacia, Roberto Carlos Morgan Castagnaro
@REP 21/00307554 / PMBombinhas / Fabrini Silva, Luiz Cleberson de Moraes, Márcia Elisa Elesbão da Cruz, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Paulo Henrique Dalago Müller, Samuel Azzi Simões
@RLI 22/00105872 / PMFpolis / Câmara Municipal de Florianópolis, Gean Marques Loureiro, João Luiz Augusto Cobalchini, Osvaldo Ricardo da Silva, Rodrigo de Bona da Silva, Topazio Silveira Neto, Ubiraci Farias
@APE 21/00834848 / IPBSBBSul / Aparecida de Fatima Costa, Geerli Costa, Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 23/80068083 / PMBombinhas / Alexandre da Silva, Câmara Municipal de Bombinhas, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Hevelyn Antunes Batista, Isabela Camile da Silva dos Santos, Luiz Henrique Gonçalves, Paulo Henrique Dalago Müller, Ramon Peres de Souza
@CON 23/00493548 / CMFpolis / Carla Simara Luciana da Silva Salasário Ayres, Prefeitura Municipal de Florianópolis

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 22/00429341 / PMItapiranga / Alexandre Gomes Ribas
@PCP 24/00163949 / PMSMartinho / Câmara Municipal de São Martinho, Robson Jean Back
@PCP 24/00172778 / PMTunapolis / Câmara Municipal de Tunápolis, Marino José Frey

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE 21/00172527 / INSPA / Aristeu Jorge Nascimento, Ernei José Stähelin, Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara



Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2022 – PSEI 24.0.00002828-9

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 29/2022 – Contratada: OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 88.633.680/0002-02. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa fornecedora de software como serviço (SaaS) para controle e gestão de sistema de informações integradas de recursos humanos e folha de pagamento, incluindo ativação, implantação, migração de base de dados, treinamentos, operação assistida, disponibilidade da solução, suporte técnico e customização. **Prorrogação do prazo de entrega:** Fica prorrogado até 19/12/2024 o prazo de entrega da implantação complementar (item 3), prevista na cláusula sétima, § 2º do contrato. **Prorrogação do prazo de vigência:** Fica o Contrato prorrogado por 12 meses a contar de 19/07/2024. **Fundamento Legal:** artigo 57, §1º, II c/c §2º, e inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor total estimado é de R\$ 665.443,92 para 12 meses do item 1. Não há alteração de valor para o item 3. Ficam mantidos os saldos inicialmente contratados dos itens 5, 6 e 7 que podem ser utilizados sob demanda durante a vigência do Contrato. **Data da Assinatura:** 16/07/2024.

Registrado no TCE com a chave: F26407DD392F971E063FF174983028CFD3006289.

Florianópolis, 16 de julho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças - DAF

